



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 225 DE 11 DE JANEIRO DE 1988.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Cumprimentando atenciosamente Vossas Excelências, cumpro o dever de informar que, com base nos artigos 70, inciso IV, e 48 da Constituição do Estado de Rondônia, vetei parcialmente o Projeto de Lei Complementar que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº15, de 14 de outubro de 1986, e dá outras providências", o qual foi encaminhado com a Mensagem nº 094/87, de 17 de dezembro de 1987, desse Legislativo e recebido por este Executivo no dia 18 dos mesmos mês e ano.

O veto parcial de que trata fundamenta-se nas razões adiante mencionadas:

Veto, do artigo 11, os §§ 1º e 2º pelas seguintes razões:

a) O § 1º, por haver excluído do § 1º do artigo 301 da Lei Complementar nº 15/86 a obrigatoriedade de ser escolhido o titular do Instituto de Identificação dentre integrantes da carreira de Delegado de Polícia da classe mais elevada, o que implicaria em que a escolha pudesse recair em pessoal de nível médio (1º grau), o que é incompatível, de acordo com a legislação em vigor. Além do mais, segundo o artigo 70, inciso V, da Constituição Estadual, compete privativamente ao Governador do Estado, "dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração estadual".

Atestado de Oitiva
de 14/68 de 1310188

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
GOVERNADOR
SECRETARIA DE JUSTIÇA



[The main body of the document contains several paragraphs of text that are extremely faint and difficult to read. The text appears to be a formal report or certificate, possibly related to a hearing or investigation, as suggested by the stamp 'Atestado de Oitiva' (Certificate of Hearing).]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

b) O § 2º, já que não existe na estrutura da Polícia Civil (Lei Complementar nº 15/86) a categoria funcional de Agente de Segurança e de Dapiloscopista. Da mesma forma é inadmissível que a titularidade do cargo de confiança do Instituto de Identificação seja preenchido por datiloscopista pois que, para tais funções, exige-se nível superior, o que não se exige para o preenchimento do cargo de datiloscopista, nos termos do Decreto nº 2774/85.

Veto o artigo 12 pelas mesmas razões consignadas no veto do § 1º do artigo 4º e, também, porque as atividades desenvolvidas pelos servidores administrativos e demais servidores que estejam exercendo funções no Grupo Ocupacional da Polícia Civil, dentro dos Órgãos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, não apresentam riscos de vida ensejadores da gratificação proposta.

Veto o artigo 13, uma vez que o mesmo contraria todo o espírito da Lei Complementar nº 15/86, que determina o ingresso nos quadros da Polícia Civil mediante Concurso Público, razão pela qual não poderão ser enquadrados.

Veto o artigo 14 pelos fundamentos aduzidos no veto do artigo 13 acrescentando, ainda, que os motoristas e condutores de viaturas policiais já estão amparados pelo parágrafo único do artigo 300 com a nova redação dada pelo artigo 10 do presente Projeto de Lei Complementar.

Veto o artigo 15, visto que os denominados vigilantes são os mesmos Agentes de Portaria constante ao parágrafo único do artigo 300 com a nova redação dada pelo artigo 10 do presente Projeto de Lei Complementar.

Veto o artigo 16 pela mesma fundamentação apresentada no veto do § 1º do artigo 4º do Projeto de Lei Complementar em questão. Ademais não se pode dar tratamento isonômico quanto às gratificações de risco de vida e insalubridade a funcionários que ocupam funções distintas. A acumulação de tais gratificações, conforme o proposto neste artigo 16, indistintas a todo o Grupo Ocupacional da Polícia Civil, é inconveniente ao interesse público.

Veto o artigo 17, posto que o artigo 70, inciso V da Constituição Estadual, estabelece que é da competência privativa do Governador "dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração estadual". Por outro lado, as funções dentro do Grupo Ocupacional da Polícia Civil somente pode



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

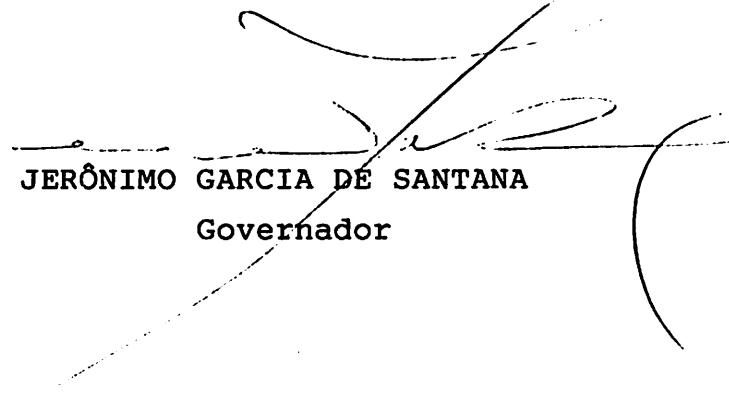
rão ser desempenhadas por funcionários aprovados em concurso público, função específica.

Veto as categorias funcionais dos quadros 4º, 6º e 18º do Anexo I ao Projeto de Lei Complementar, ou seja, as referentes a Psicólogo, Assistente Social e Assistente Jurídico porque se trata de criação de cargos, o que é de competência exclusiva do Governador do Estado, conforme preceitua o artigo 44, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia.

Veto as categorias funcionais mencionadas nos quadros 15º e 16º do Anexo I ao Projeto de Lei Complementar ou seja, Agente Penitenciário e Guarda de Presídio, por tratar-se da inclusão ao Projeto anterior, de Cargos da Secretaria de Estado do Interior e Justiça na Secretaria de Estado da Segurança Pública, fato de que altera a estrutura organizacional desta última Secretaria e contraria o artigo 70, inciso V, da mencionada Carta Magna do Estado.

Confiante de ser honrado com a elevada faculdade de discernimento de Vossas Excelências no tocante à aprovação do veto parcial de que se trata, dadas as razões expostas, antecipo os mais sinceros agradecimentos.

Valho-me da oportunidade para reafirmar a Vossas Excelências os melhores protestos de alta estima e especial consideração.


JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 106/88.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COV
Proj. nº 875/DIV.
Rec. bido em: 18.05.88
<i>[Assinatura]</i>
ASSINATURA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência, que foi mantido o Veto Parcial ao Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 15, de 14 de outubro de 1986, e dá outras providências", nos termos do § 5º do Art. 48 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 12 de maio de 1988.

[Assinatura]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 225 DE 11 DE JANEIRO DE 1988.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Cumprimentando atentosamente Vossas Excelências, cumpro o dever de informar que, com base nos artigos 70, inciso IV, e 48 da Constituição do Estado de Rondônia, vetei parcialmente o Projeto de Lei Complementar que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº15, de 14 de outubro de 1986, e dá outras providências", o qual foi encaminhado com a Mensagem nº 094/87, de 17 de dezembro de 1987, desse Legislativo e recebido por este Executivo no dia 18 dos mesmos mês e ano.

O veto parcial de que trata fundamenta-se nas razões adiante mencionadas:

Veto, do artigo 11, os §§ 1º e 2º pelas seguintes razões:

a) O § 1º, por haver excluído do § 1º do artigo 301 da Lei Complementar nº 15/86 a obrigatoriedade de ser escolhido o titular do Instituto de Identificação dentre integrantes da carreira de Delegado de Polícia da classe mais elevada, o que implicaria em que a escolha pudesse recair em pessoal de nível médio (1º grau), o que é incompatível, de acordo com a legislação em vigor. Além do mais, segundo o artigo 70, inciso V, da Constituição Estadual, compete privativamente ao Governador do Estado, "dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração estadual".

Publicado no Diário Oficial de 11/6/89
de 11/6/89 B 104189

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
GOVERNADORIA



[The main body of the document contains several paragraphs of text that are extremely faint and illegible due to the quality of the scan. The text appears to be a formal document, possibly a decree or administrative act, given the header information.]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

b) O § 2º, já que não existe na estrutura da Polícia Civil (Lei Complementar nº 15/86) a categoria funcional de Agente de Segurança e de Dapiloscopista. Da mesma forma é inadmissível que a titularidade do cargo de confiança do Instituto de Identificação seja preenchido por datiloscopista pois que, para tais funções, exige-se nível superior, o que não se exige para o preenchimento do cargo de datiloscopista, nos termos do Decreto nº 2774/85.

Veto o artigo 12 pelas mesmas razões consignadas no veto do § 1º do artigo 4º e, também, porque as atividades desenvolvidas pelos servidores administrativos e demais servidores que estejam exercendo funções no Grupo Ocupacional da Polícia Civil, dentro dos Órgãos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, não apresentam riscos de vida ensejadores da gratificação proposta.

Veto o artigo 13, uma vez que o mesmo contraria todo o espírito da Lei Complementar nº 15/86, que determina o ingresso nos quadros da Polícia Civil mediante Concurso Público, razão pela qual não poderão ser enquadrados.

Veto o artigo 14 pelos fundamentos aduzidos no veto do artigo 13 acrescentando, ainda, que os motoristas e condutores de viaturas policiais já estão amparados pelo parágrafo único do artigo 300 com a nova redação dada pelo artigo 10 do presente Projeto de Lei Complementar.

Veto o artigo 15, visto que os denominados vigilantes são os mesmos Agentes de Portaria constante ao parágrafo único do artigo 300 com a nova redação dada pelo artigo 10 do presente Projeto de Lei Complementar.

Veto o artigo 16 pela mesma fundamentação apresentada no veto do § 1º do artigo 4º do Projeto de Lei Complementar em questão. Ademais não se pode dar tratamento isonômico quanto às gratificações de risco de vida e insalubridade a funcionários que ocupam funções distintas. A acumulação de tais gratificações, conforme o proposto neste artigo 16, indistintas a todo o Grupo Ocupacional da Polícia Civil, é inconveniente ao interesse público.

Veto o artigo 17, posto que o artigo 70, inciso V da Constituição Estadual, estabelece que é da competência privativa do Governador "dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração estadual". Por outro lado, as funções dentro do Grupo Ocupacional da Polícia Civil somente pode



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

rão ser desempenhadas por funcionários aprovados em concurso público, função específica.

Veto as categorias funcionais dos quadros 4º, 6º e 18º do Anexo I ao Projeto de Lei Complementar, ou seja, as referentes a Psicólogo, Assistente Social e Assistente Jurídico porque se trata de criação de cargos, o que é de competência exclusiva do Governador do Estado, conforme preceitua o artigo 44, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia.

Veto as categoriais funcionais mencionadas nos quadros 15º e 16º do Anexo I ao Projeto de Lei Complementar ou seja, Agente Penitenciário e Guarda de Presídio, por tratar-se da inclusão ao Projeto anterior, de Cargos da Secretaria de Estado do Interior e Justiça na Secretaria de Estado da Segurança Pública, fato de que altera a estrutura organizacional desta última Secretaria e contraria o artigo 70, inciso V, da mencionada Carta Magna do Estado.

Confiante de ser honrado com a elevada faculdade de discernimento de Vossas Excelências no tocante à aprovação do veto parcial de que se trata, dadas as razões expostas, antecipo os mais sinceros agradecimentos.

Valho-me da oportunidade para reafirmar a Vossas Excelências os melhores protetos de alta estima e especial consideração.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador